



PROCESSO N.º : 2019006846
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO e OUTROS
ASSUNTO : Altera o art. 19 da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição Estadual de autoria dos Deputados Talles Barreto e outros, visando ampliar a repartição constitucional de receitas por meio da inserção de novo inciso no art. 107 da Constituição Estadual.

A justificativa da proposição é no sentido de que a atual estruturação da federação brasileira não assegura aos municípios recursos suficientes para sua existência como ente federado efetivamente autônomo. Dessa forma, propõe-se criar, no âmbito do Estado de Goiás, nova hipótese de repartição de receitas com estes entes federados, a saber: 25% das contribuições sociais e de custeio da seguridade social.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Registre-se que, no prazo estipulado pelo art. 189 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas.

Consoante os autos, a presente proposta de emenda à constituição – PEC – foi assinada por 16 (dezesesseis) Deputados, em atendimento ao inciso I do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás. Também não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 19, § 5º, da Constituição Estadual). De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no § 1º do art. 19 da Carta Estadual.



Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o § 4º do art. 19 da Constituição Estadual.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a admissibilidade da presente proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos jurídico e de qualidade formal da redação legislativa.

Estudando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que, na forma em que foi apresentada, ela é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Ocorre que o Direito Tributário se baseia no conceito constitucional de tributo, atualmente entendido como possuindo cinco espécies tributárias distintas (teoria pentapartida), uma das quais é a espécie contribuições especiais, dentro das quais encontram-se as contribuições sociais, que, por sua vez, contém a subespécie contribuições da seguridade social.

E, no conceito constitucional do tributo contribuição especial, o elemento distintivo é a destinação do produto da arrecadação, que é vinculada em relação às contribuições especiais e aos empréstimos compulsórios (não recepção parcial do art. 4º do CTN em relação a essas espécies tributárias).

Uma vez constatada a vinculação constitucional da arrecadação, conclui-se pela impossibilidade de repartição de suas receitas, salvo por determinação da Constituição Federal, sob pena de violação do conceito constitucional do tributo e consequente inconstitucionalidade da medida.

Por outro lado, quanto à conveniência da medida, em que pese a notória necessidade de equalização fiscal do pacto federativo, é imperioso reconhecer que o próprio Estado também é prejudicado na distribuição constitucional de meios, não



podendo arcar com este ônus, de forma que a solução proposta agravaria o mesmo problema que se pretende solucionar, mas então em relação ao Estado.

Todavia, considerando a existência de pertinência temática, é oportuno abordar, no presente processo legislativo, outro aspecto relevante da repartição constitucional de receitas com os municípios, o que fazemos nos termos da seguinte emenda substitutiva:

“SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 19, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019:

Altera a Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados, porém, os efeitos financeiros das alterações ao art. 107 da Constituição Estadual, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

A alteração justifica-se porque a Lei complementar nº 177, que regulamentou a nova redação do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, dada pela EC nº 70, de 7 de dezembro de 2021, só foi publicada em 24 de agosto de 2022, com produção de efeitos a partir do exercício subsequente, inviabilizando a aplicação das novas regras de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios a partir



do início de 2023. Daí a necessidade de prorrogação da produção de efeitos financeiros.

Isso posto, **desde que acatado o substitutivo constante deste Relatório**, somos pela **aprovação da proposição**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Relator